



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093896-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é paciente ALAXON ANDERSON FRANCO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.247

***Habeas-corpus* nº 2093896-92.2025.8.26.0000**

Comarca: Mogi das Cruzes

Juízo de origem: Plantão Judiciário

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alaxon Anderson Franco

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra o presente habeas corpus em favor de Alaxon Anderson Franco, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi das Cruzes.

Em breve síntese, a impetrante alega que o acusado, primário, foi preso em flagrante delito pela suposta prática de crime de porte de arma, o qual não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante imposição de outras medidas cautelares diversas ao cárcere e pagamento de R\$ 3000,00 de fiança, cujo valor é incompatível com as condições financeiras do Paciente.

Pugna, pois, pela concessão da liminar para dispensar o valor da fiança arbitrado, com a consequente expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi **deferida** em sede de plantão judiciário, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com determinação para que fosse intimado para efetuar o pagamento da fiança no prazo de três dias úteis ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 9/10), e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 22/24).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido pela denegação da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

A ordem não comporta conhecimento.

Isto porque todas as questões postas na impetração já foram objeto de outro *habeas corpus*, julgado por esta Egrégia Câmara, em sessão de julgamento realizada no dia 16 de abril de 2025 (HC nº 2093894-25.2025.8.26.0000).

Naquela oportunidade, esta Corte assim decidiu,

"Consta dos autos que, o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de março de 2025, acusado da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo."

Por ocasião da audiência de custódia, o MM. Juízo impetrado concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares consistentes em: fiança no valor de R\$ 3.000,00; comparecimento periódico ao juízo criminal, a cada bimestre, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço sem a prévia autorização do juízo e obrigação de comparecimento perante a autoridade judiciária todas as vezes que intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e julgamento (fls. 23).

Em 29 de março de 2025, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 32/33).

Nos autos do Habeas Corpus nº 2093896-92.2025.8.26.0000, impetrado pela Defesa em favor do paciente, o eminente Desembargador Alberto Anderson Filho, em sede de plantão judiciário, deferiu a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, bem como sua intimação para efetuar o pagamento da fiança no prazo de três dias úteis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 50/51).

O alvará de soltura expedido em favor do paciente foi cumprido em 24 de março de 2025 (cf. fls. 54), sendo certo que ele compareceu em cartório no dia 31 daquele mês, do corrente ano, ocasião em que foi intimado a comprovar o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, no prazo de três dias úteis (fls. 55), sendo a fiança recolhida (fls. 86/87).

Busca-se, com a impetração, a concessão da liberdade provisória ao paciente independentemente do recolhimento de fiança.

A ordem deve ser julgada prejudicada.

Isto porque, de acordo com consulta realizada pelo signatário aos autos digitais nº 1500812-89.2025.8.26.0616, verificou-se que a fiança arbitrada foi recolhida, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 86/87, de sorte que o pedido está prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADA a impetração."

Portanto, tratando-se de mera reiteração de habeas corpus já julgado por Corte, o presente writ não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, NÃO SE
CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator